Acórdão: 1.097/00/5^a Impugnação: 57.963

Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho e Outro

PTA/AI: 01.000135088-21
Insc. Est.: 062.014462.0013
Origem: AF/III Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Comunicação – Constatou-se que a Autuada prestou serviço de comunicação desacobertado de documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prestação de serviços de comunicação sem emissão de documentos fiscais e sem o devido recolhimento do ICMS, referente ao período de janeiro a dezembro de 1994.

Lavrado em 30/11/99 - AI n.º 01.000135088-21 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos Impugnação de fls. 112/152.

O Fisco manifesta às fls. 223/239, refutando os termos da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 243/257, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES:

1 – Nulidade do AI:

Conforme verifica-se dos demonstrativos de fls. 06/18, os quais foram recebidos pela Impugnante (fls. 04), juntamente com o AI, há especificação dos serviços tributados à 18% (dezoito por cento), bem como aqueles tributados à 25% (vinte e cinto por cento). (As alíquotas utilizadas estão alicerçadas nos dispositivos contidos no art. 59, inciso I, alínea "a" e "f" do RICMS/91, respectivamente.)

No tocante aos valores utilizados para composição da base de cálculo, estes foram extraídos dos Balancetes Contábeis e dos Resumos Gerais da Incorporação de Balancetes de Agências, fls. 32/106 dos autos, em consonância com o disposto no art. 838, inciso I do RICMS/91.

O presente crédito tributário foi constituído com estrita observância da disposição contida no art. 59 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, não sendo portanto acatada a argüição de nulidade da presente peça fiscal.

2 – Da Perícia Requerida:

Deixou de constar da perícia requerida pela Impugnante os quesitos, assim sendo a mesma não foi apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 98, inciso III da CLTA/MG.

3 – Da Sujeição Passiva:

Os gerentes e diretor da empresa, embora tenham sido elencados no quadro "Identificação de Sócios/Coobrigados" do Auto de Infração, não figuram como coobrigados na presente lide, visto que:

- 1 nos termos da Instrução Normativa DCT/SRE n.º 02/95, este quadro deve ser preenchido com a seguinte codificação:
- a código "S" relativo a sócio, diretores e administradores de empresa autuada;
- b código "C", relativo a coobrigado, para as demais pessoas, física ou jurídica, que estejam na condição de responsável tributário solidário.

Constata-se que o código "C" não foi inserido no quadro anteriormente mencionado, nem foram os gerentes e diretor descritos no Auto de Infração intimados da lavratura da peça fiscal em epígrafe.

Por conseguinte, torna-se desnecessário excluí-los do pólo passivo da obrigação tributária em discussão.

Ressalta-se, que quando da execução fiscal, se constatado que sócios gerentes ou diretores praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não fica afastada a aplicação do disposto no art. 135 do CTN.

DO MÉRITO:

Dispunha o art. 6°, inciso XI da Lei n.º 6763/75, vigente à época:

```
"Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:
.....

XI - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento do próprio contribuinte." (grifo nosso)
```

As expressões: "comunicação de qualquer natureza", "por qualquer meio", e "qualquer processo", têm abrangências que envolvem todas as hipóteses de transmissões, recepções e retransmissões de informações.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora autuada, participa do processo de comunicação, "como agente de transmissão, portanto, responsável pela interação entre as pessoas, funcionando como agente transportador da comunicação, levando as mensagens escritas tipo: telex, telegrama e carta aos mais diversos lugares do mundo, utilizando como processo de transmissão os métodos convencionais (entrega porta a porta) ou por meio mecanizado (aparelhamento técnico).

Caracterizada a "relação comunicativa", isto é, a atividade de, em caráter negocial, alguém fornecer, a terceiro, condições materiais para que a comunicação ocorra, haverá a incidência do ICMS.

Em virtude do acontecimento do fato previsto na hipótese (art. 6°, inciso XI, da Lei 6763/75), ficou investida, a Fazenda Pública Estadual, do direito de exigir do sujeito passivo/EBCT, o crédito tributário formalizada através do vertente AI.

Entende a Impugnante que as exigências não devem prevalecer, ao fundamento que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) não pode figurar no pólo passivo da cobrança, face ao disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88.

Entretanto, torna-se importante examinar os limites da imunidade recíproca invocada pela Impugnante.

Em recente atualização da obra de Aliomar Baleeiro "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 11ª edição, páginas 128 e 129, feita pela mestra Misabel Abreu Machado Derzi, esta nos ensina:

" A IMUNIDADE RECÍPROCA, CONFORMADA DENTRO DOS GRANDES PRINCÍPIOS QUE A NORTEIAM, COMO O FEDERALISMO E A INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PESSOAS ESTATAIS (ART. 150, VI, A E §§ 2º E 3º), NORTEIAM-SE PELOS SEGUINTES CRITÉRIOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:

C) A IMUNIDADE RECÍPROCA SE DEDUZ AINDA DA SUPERIORIDADE DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO, BENEFICIANDO OS BENS, O PATRIMÔNIO, AS RENDAS E OS SERVIÇOS DE CADA PESSOA ESTATAL INTERNA, COMO

INSTRUMENTALIDADES PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS, *EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO SE PODE FALAR EM CAPACIDADE ECONÔMICA, VOLTADA AO LUCRO OU À ESPECULAÇÃO* (ART. 150, §§ 2º E 3º);

D) A IMUNIDADE NÃO BENEFICIARÁ ATIVIDADES, RENDAS OU BENS ESTRANHOS ÀS TAREFAS ESSENCIAIS DAS PESSOAS ESTATAIS E DE SUAS AUTARQUIAS, *QUE TENHAM CARÁTER ESPECULATIVO OU VOLTADAS AO DESEMPENHO ECONÔMICO LUCRATIVO*, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS E À TRIBUTAÇÃO SEGUNDO O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º, ART. 173, §§ 1º E 2º)"; (GRIFO NOSSO)

Aprofundando sobre o assunto, Roque Antônio Carraza, no seu Livro Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, Malheiros Editores, diz que:

"AS EMPRESAS PÚBLICAS E AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DELEGATÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ISTO É, QUANDO NÃO EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA) NÃO SE SUJEITAM A TRIBUTAÇÃO POR MEIO DE IMPOSTOS, PORQUE SÃO A *LONGA MANUS* DA PESSOA POLÍTICA QUE, POR MEIO DE LEI, AS CRIAM".

No entanto, no caso da empresa pública exercer atividade econômica, ela não será alcançada pela imunidade constitucional.

O Art. 173, §§ 1º e 2º da CF/88, a seguir transcrito, deixa claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas.

"Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1° - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades **que explorem atividade econômica** sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

§ 2° - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais extensivos às do setor privado." (grifo nosso)

Assim sendo, em se tratando de Empresa Pública, conforme definido no art. 2º da Lei n.º 6.538/78, transcrito pela Impugnante, às fls. 119, a EBCT, <u>ao realizar atividade econômica</u>, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas privadas.

Ressalta-se que a Impugnante não suporta a carga financeira do ICMS, vez que transfere aos tomadores de seus serviços, o peso tributário que onera o custo dos mesmos. (Salienta-se que durante todo o exercício de 1994 a Autuada apurou saldo devedor de ICMS, conforme se comprova pelos Demonstrativos de Apuração do ICMS - RAICMS, fls. 20 a 31 dos autos.)

Não há dúvida de que a forma de remuneração dos serviços prestados pela EBCT é através de preços e tarifas, conforme mencionado nos arts. 32 e 33 (fls. 175) da Lei do Serviço Postal n.º 6.538/78 e no art. 9 (fls. 158) do Decreto-Lei 509/69 que transformou os Correios em Empresa Pública.

Equivoca-se portanto, a Impugnante ao afirmar que a remuneração de seus serviços é por meio de taxa.

O Fisco não está tributando venda de máquina de franquear, como entendeu a Autuada, mas sim o valor recebido pela EBCT para prestar serviço de comunicação, no caso escrita, controlado por meio da máquina de franqueamento.

Com relação ao selo hanseniase, o fato da receita do envio das correspondências que os continham ter sido destinada para entidades filantrópicas de combate à lepra, não descaracteriza o fato gerador do imposto.

Quanto à postagem/DETRAN e justificativa eleitoral, tratam-se também de serviço postal, remunerado por meio de preço/tarifa, caracterizando serviço de comunicação.

Face às limitações contidas no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, não cabe ao órgão julgador discutir sobre a inconstitucionalidade da Lei 6763/75 questionada pela Impugnante.

Estando desacobertadas de documentação fiscal as prestações de serviços de comunicação, objeto da presente lide, e não havendo o recolhimento do imposto devido, corretas são as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração, visto que mencionadas prestações não estão ao abrigo da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, bem como não se encontram amparadas pela isenção do ICMS prevista no art. 13 do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Relatora